

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.761, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do zoneamento ecológico-econômico na demarcação de terras indígenas, na criação de unidades de conservação e na implantação de assentamentos rurais, e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DR. RODOLFO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que a demarcação de terras indígenas, a criação de unidades de conservação e a implantação de assentamentos rurais ocorram apenas em regiões que disponham de zoneamento ecológico-econômico, e que sejam respeitados os estritos termos por ele fixados.

Estabelece, ainda, o reassentamento dos proprietários rurais e dos posseiros com moradia habitual e cultura efetiva comprovadas por, no mínimo, cinco anos em área objeto de demarcação de terra indígena ou de criação de unidade de conservação. Vincula a efetivação da demarcação de terra indígena e a criação de unidade de conservação à conclusão dos processos de indenização e de reassentamento.

O projeto de lei já foi analisado pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo sido rejeitado em ambas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestar-se sobre as questões referentes à política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária e direito agrário, especialmente, colonização oficial e particular e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação, conforme estabelece o art. 32, I, “b”, do Regimento Interno.

Dentro desse contexto, o zoneamento ecológico-econômico - ZEE apresenta-se como um instrumento capaz de inserir a temática ambiental de modo a fomentar a reforma agrária e a agricultura familiar em bases sustentáveis. Como bem acentuado pelo Decreto nº 4.297/2002, que regulamenta o art. 9º da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, estabelecendo critérios para o zoneamento no Brasil, o ZEE busca “... a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, ...”.

Assim sendo, com a utilização do zoneamento ecológico-econômico o ordenamento territorial tem condições de valorizar as diversidades regionais por meio da definição de áreas estratégicas para conservação e uso sustentáveis de recursos naturais, bem como de identificar, nos diferentes ecossistemas regionais, as tendências econômico-ambientais dominantes, servindo de subsídio à articulação do ordenamento territorial e da regularização fundiária de forma a potencializar as ações governamentais destinadas à efetiva execução de uma política de reforma agrária em bases sustentáveis.

Cabe ressaltar que as ações governamentais ligadas à gestão dos recursos fundiários não contam com o devido planejamento prévio, desconsiderando questões básicas relacionadas ao ecossistema em que se intervém, gerando toda sorte de problemas, desde abandono dos lotes dos

assentamentos até a total devastação dos territórios em que foram implantados os programas de reforma agrária.

A obrigatoriedade de se considerar o ZEE quando da implantação de assentamentos rurais há de reduzir, em muito, os constantes insucessos vinculados à reforma agrária, já que o zoneamento municia o gestor público de dados mais precisos, possibilitando-lhe tomar decisões de forma racional e tecnicamente fundamentada, como bem salienta a nobre Deputada Laura Carneiro, em sua justificção.

Ademais, concordamos com a autora da proposição, quando, em sua justificção, defende a necessidade de se garantir a preservação dos direitos dos proprietários e posseiros rurais em áreas que vierem a ser destinadas à proteção ambiental ou à criação de terras indígenas. Consideramos que aos produtores rurais que realmente comprovarem sua condição, é primordial garantir o reassentamento ou a justa indenização, na forma do art. 2º do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.761, de 2005, no âmbito de competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DR. RODOLFO PEREIRA
Relator